



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000121/95-66
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.398
RECURSO Nº : 121.251
RECORRENTE : VANUSA VILELA RESENDE E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94. VTN. REVISÃO. LAUDO TÉCNICO.
ALÍQUOTA. EXCLUSÕES DA ÁREA APROVEITÁVEL.
PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO.

A revisão do valor da terra nua está condicionada à apresentação de laudo técnico que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação. Declarações de sindicato e de prefeitura municipal e laudo técnico em desacordo com a NBR 8799 da ABNT, desacompanhados de elementos de prova e sem justificativa do valor informado, não podem ser opostos ao VTN mínimo fixado na IN SRF 16/95.

Comprovado erro e omissão na declaração do tributo, quanto a elementos determinantes da fixação da alíquota, deve ser revisto o percentual de utilização da área aproveitável do imóvel e efetuado novo lançamento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

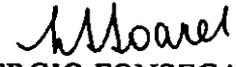
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

30 MAR 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.251
ACÓRDÃO Nº : 301-29.398
RECORRENTE : VANUSA VILELA RESENDE E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94, em que se alega que foi utilizado o VTN de 345,07 UFIR/ha, determinado pela IN SRF 16/95, superior ao praticado para esta região, que seria de 215,7 UFIR/ha, conforme declaração da prefeitura Municipal.

A decisão de Primeira Instância (fls. 16/17) manteve a exigência fiscal com base no art. 2º da citada IN e no Parecer 236/95 do CONFEA (fls. 12 a 14), a respeito da competência para emissão de laudos de avaliação de imóveis rurais.

Em seu recurso (fls. 21/26), alega o notificado que a Lei 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º afirma que os laudos podem ser emitidos por entidades ou por profissional. Afirma que entidades significa também qualquer instituição ou organização. Acrescenta que a Prefeitura Municipal utiliza o valor declarado por ela para lançamento do ITBI, tendo chegado a esse valor mediante rigoroso levantamento da região, acrescentando, ainda, que o Sindicato Rural e a Prefeitura Municipal são entidades com reconhecida capacitação técnica.

Trata, a seguir, da utilização do imóvel, apresentando Laudo Técnico Agrônomico e mapa com legenda, refere-se às áreas de preservação permanente e às de reserva legal, devidamente registradas à margem da matrícula do imóvel, mas que foram omitidas na DITR/94, e, se refeitos os cálculos, chegar-se-ia a uma alíquota de 0,30%. Assim, com base no art. 4º, da Lei 8.847/94, devem ser excluídas da área aproveitável a área de reserva, 846,2 ha, e a área de preservação permanente, de 456 ha, áreas imprecisáveis e com benfeitorias, 50 ha, o que a reduz para 2.878 ha. Acrescenta que, se com uma área aproveitável de 4.027,8 ha o grau de utilização era de 79%, reduzida a área aproveitável para 2.878,8 ha, o grau será de 100%. Afirma, também, que nos exercícios de 92 e 93 atingiu o grau de utilização máximo, sendo inadmissível uma queda de utilização de 20% em um ano, sem motivo relevante ou fenômenos naturais, concluindo que o motivo da queda foi o erro de preenchimento da Declaração do ITR/94, atribuível ao profissional que a preparou. Cita opinião doutrinária a respeito da finalidade do ITR e tece considerações sobre a política agrária governamental.

Anexa laudo técnico agrônomico (fls. 29/30), mapa com legenda de áreas (fls. 32) e ARTs, bem como novo formulário de DITR/94 (fls. 42).

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.251
ACÓRDÃO Nº : 301-29.398

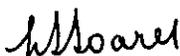
VOTO

Mantenho a decisão recorrida quanto ao VTN, pois sua revisão depende da apresentação de laudo de avaliação em conformidade com o estabelecido na Norma Técnica NBR 8799 da ABNT, o que não é observado pelas declarações do Sindicato Rural (fls. 2) e da Prefeitura Municipal (fls. 5) ou pelo "Laudo Técnico Agrônômico (fls. 29/30), nos quais não há qualquer justificativa para o valor atribuído ao imóvel, sendo, o mesmo, mera opinião de seus signatários, desacompanhado de qualquer elemento de prova, não podendo, assim, ser oposto ao VTNm mínimo estabelecido na IN SRF 16/95.

Quanto à área aproveitável, embora não tenha sido questionada na impugnação, pelo que a matéria estaria preclusa, considero deve ser objeto de apreciação, em virtude do princípio da verdade material, do princípio da legalidade e em atendimento ao interesse público, a fim de que o Erário não venha a ser onerado com a sucumbência decorrente de exigência que não corresponda à realidade. Ademais, considero devemos examiná-la e não remeter o processo a nova apreciação pela Primeira Instância, em atendimento ao princípio da economia processual. Entendo que o laudo técnico de fls. 29/30, dada a qualidade de seu signatário e sua conformidade com as demais provas, é suficiente para comprovar o erro no preenchimento da DITR/94 e justificar a revisão do lançamento, a fim de que seja considerada a parte de reserva legal e preservação permanente, devidamente averbadas na matrícula do imóvel, bem como as áreas imprestáveis e as com benfeitorias, reduzindo-se a área aproveitável para 2.878 ha, conforme consta do Laudo Técnico Agrônômico e demais documentos às fls. 29 a 39.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso, para que se refaça o cálculo do tributo, em função do percentual de utilização do imóvel.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:13127.000121/95-66

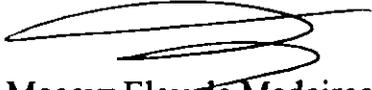
Recurso nº :121.251

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.398 .

Brasília-DF, 19.02.01

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

30/03/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional